

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.148, DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo, em todo o território nacional, assegurada a participação das respectivas comunidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo, em todo o território nacional, assegurada a participação das respectivas comunidades.

Art. 2º As comunidades indígenas, quilombolas e do campo encaminharão sugestão, contendo lista tríplice de nomes que deverão ser considerados para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo, a ser realizada pelo Poder Executivo responsável pela rede de ensino, obedecendo aos critérios delimitados pelo artigo 3º desta Lei.

§ 1º A sugestão referida no caput deverá estar de acordo com as tradições, lideranças, autoridades, figuras históricas e demais aspectos culturais que as representem.

§ 2º A escolha da denominação referida no caput será precedida por reuniões e assembleias promovidas pelo órgão representativo da comunidade escolar, previamente anunciadas aos moradores da localidade.

Art. 3º A escolha dos nomes das instituições públicas de ensino de que trata esta Lei:

Apresentação: 14/08/2023 09:51:22.850 - PLEN
PRLP 1 => PL 3148/2023

PRLP n.1



I – observará o disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda atribuir à instituição de ensino nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava;

II - homenageará pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade;

III – não poderá homenagear pessoa que tenha, comprovadamente, participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos;

IV – observará, no caso das comunidades indígenas, conformidade com as suas línguas, cosmovisões, modos de vida e tradições;

V – dar-se-á a partir da lista tríplice referida no art. 2º.

Art. 4º - Nos casos em que a comunidade local esteja em desacordo com a denominação já existente em instituição de ensino, poderá solicitar ao Poder Executivo a substituição do nome da instituição.

Parágrafo único. Para efeito de retificação de denominação já existente em instituição de ensino local, a comunidade deverá apresentar relatório circunstanciado que ofereça subsídios suficientes ao entendimento dos motivos que fundamentam a solicitação de alteração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DAIANA SANTOS
Relatora



* C D 2 2 3 9 7 9 8 3 3 3 8 8 0 0 *

